

PROJETO DE LEI Nº de 2019.
(Do Sr. Carlos Gomes)

Cria a Zona Franca da Uva e do Vinho, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Uva e do Vinho.

Art. 2º Fica criada, nos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Farroupilha, Flores da Cunha, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores, todos no Estado do Rio Grande do Sul, a Zona Franca da Uva e do Vinho, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver a vitivinicultura local, promover e difundir o enoturismo, fomentar o turismo, aumentar os investimentos nos setores hoteleiro e gastronômico e estimular a geração de emprego e de renda na região.

Art. 3º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área contínua que envolverá os territórios dos municípios citados no artigo anterior.

Art. 4º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados as saídas de vinhos produzidos em território nacional e destinados à Zona Franca de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* alcança as saídas de estabelecimentos comerciais atacadistas e outros estabelecimentos equiparados a industrial.

Art. 5º Os vinhos comercializados na Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados quando dela saírem para o restante do País.

Parágrafo único. Fica responsável pelo recolhimento do imposto o estabelecimento que efetuar a venda do produto, dispensado o recolhimento no caso de aquisição de menos de nove litros por pessoa física.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 8º As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Localizado na Serra Gaúcha e inserido no encontro dos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi, Monte Belo do Sul, Antônio Prado, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Farroupilha, Flores da Cunha, Guaporé, Ipê, Nova Pádua, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Pinto Bandeira, Salvador do Sul, Santa Tereza, São Marcos, São Valentim do Sul, Veranópolis e Vila Flores o vale representa o legado histórico, cultural e gastronômico deixado pelos imigrantes italianos que chegaram à região em 1875, em perfeita harmonia com as modernas tecnologias para produção de uva e vinhos finos e infraestrutura turística de alta qualidade.

Com paisagens apaixonantes que apresentam diferentes tonalidades nas quatro estações do ano, o Vale dos Vinhedos encanta também pela hospitalidade de seus moradores e pela qualidade dos serviços e produtos oferecidos. Pequenas propriedades rurais compartilham o território com vinícolas de diferentes portes, contemplando desde cantinas familiares, boutiques e de garagem até grandes empresas que contam com parcerias internacionais.

As vinícolas e atrações situadas no vale estão abertas à visitação ao longo de todo o ano. Complementando a oferta turística, hotéis, pousadas, restaurantes, bistrôs, ateliês de arte, armazéns de queijos, doces e geleias coloniais e gourmet estão distribuídos ao longo da rota, que reserva inúmeras outras atrações aos que ingressam neste vale encantador.

Primeira região do País a ser oficialmente reconhecida como Indicação Geográfica, o Vale dos Vinhedos traz em si características únicas de solo, clima e topografia que, somados à cultura local, resultam em uma região ímpar no mundo. Esta singularidade também está presente nos 8 seus vinhos. A partir de 2002, os rótulos elaborados dentro das normas estabelecidas pela

Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE, em parceria com a Embrapa, receberam o selo de Indicação de Procedência.

Em 2012, esta certificação evoluiu para Denominação de Origem (DO), classificação restrita aos vinhos que exprimam a excelência do terroir do Vale dos Vinhedos, ainda exclusiva no Brasil no setor vinícola. As normas envolvem tanto a variedade e o cultivo das uvas quanto a elaboração dos vinhos. O reconhecimento do Vale dos Vinhedos como Indicação Geográfica representou um importante avanço para o desenvolvimento econômico regional.

Estimulou investimentos na própria zona de produção, com novos plantios e replantios, melhorias tecnológicas no campo e na agroindústria do vinho. Aumentou a participação do produtor no ciclo de comercialização dos produtos e estimulou a elevação do seu nível técnico. Encorajou a melhoria qualitativa dos produtos, já que eles são submetidos a controles de produção e de elaboração. Contribuiu para a preservação das características e da tipicidade dos produtos. Adicionalmente, incrementou as atividades de enoturismo.

A despeito de todos esses aspectos, os produtores da região ressentem-se dos efeitos da elevada tributação que sobrecarrega a cadeia vitivinícola. Nas condições presentes, a concorrência desleal com o vinho importado não permite aos pequenos produtores alcançar a escala que os tornem suficientemente competitivos. Estabelece-se, assim, um círculo vicioso, em que a demanda pelos vinhos do Vale dos Vinhedos é reduzida pelo alto custo imposto a seus produtores, dificultando, em consequência o aumento da produção que levaria à queda dos preços.

O projeto de lei que ora apresentamos (de autoria do ilustre Deputado Federal João Derly em meio a 55º legislatura) busca oferecer uma solução localizada, no tempo e no espaço, para este problema. Sugerimos a criação de uma Zona Franca do Vale dos Vinhedos, na qual vigore um regime tributário especial, restrito às atividades da cadeia vitivinícola do Vale dos Vinhedos, que reduza a desvantagem competitiva trazida pelos altos impostos.

Esse regime é semelhante ao vigente na Zona Franca de Manaus, só que – insistimos – aplicado apenas às etapas do plantio e da colheita das uvas e à produção, ao engarrafamento e à venda dos vinhos. Cremos ser

esta uma alternativa oportuna, que permitirá o fortalecimento da vocação da 9 vitivinicultura e do enoturismo da região, com os evidentes reflexos positivos para os Municípios e o Estado, em termos de geração de emprego e renda.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Carlos Gomes
PRB/RS